



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI -3394/94)
VA/bz

HORAS IN ITINERE

A incompatibilidade de horário entre o transporte público e a jornada de trabalho dos empregados enseja a aplicação do Enunciado 90, uma vez que tal incompatibilidade equivale à impossibilidade fática do obreiro se utilizar de tal transporte para seu deslocamento até o lugar onde trabalha. Aliás, é por esta razão que o empregador, visando precipuamente seu interesse na regularidade e pontualidade no comparecimento de seus empregados, providencia a condução necessária.

Embargos conhecidos mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-6.357/90.1, em que é Embargante EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A e Embargado LUIZ CARLOS LIMA.

A Eg.3ª Turma entendeu, às fls.127/129, que incompatibilidade de horário do transporte público com os da jornada do obreiro constitui pressuposto objetivo ensejador do deferimento das horas in itinere, por dificultar o acesso do empregado ao local de trabalho.

Irresignada, a reclamada apresentou os presentes embargos à SDI, às fls.142/148, com base em divergência jurisprudencial e ofensa ao art.5º, II, da Constituição Federal, alegando que não se admite a interpretação ampliativa do Enunciado 90 para o fim de deferir horas in itinere com fundamento na incompatibilidade de horários.

Admitido através do r.despacho de fls.166, o recurso não recebeu contra-razões.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O



Restou consignado no acórdão revisando que assiste direito ao empregado às horas *in itinere* porque evidenciado que o transporte público era incompatível com o horário de trabalho do reclamante e escasso em relação à demanda dos obreiros, pressupostos objetivos ensejadores do deferimento das horas *in itinere*.

O primeiro aresto de fls.145 esposa tese contrária, no sentido de que a incompatibilidade de horário ou a insuficiência do transporte público não enseja o deferimento de horas *in itinere*, nos termos do Enunciado 90 desta Corte.

Os outros paradigmas revelam-se inespecíficos por não abordarem a questão da incompatibilidade de horário, mas tão-só a insuficiência do transporte público para atender os usuários.

Conheço por conflito pretoriano, ressaltando que ofensa à literalidade do art.5º, II, da Carta Política não há, por não dispor especificamente sobre a matéria.

MÉRITO

Comungo com a tese da Eg.Turma, posto que incompatibilidade de horário e insuficiência de transporte público significa ausência de transporte regular público que possibilite ao empregado chegar ao trabalho em seu horário normal de serviço.

E a incompatibilidade de horário do transporte público até o local de trabalho enseja a aplicação do Enunciado 90, uma vez que equivale à impossibilidade fática do obreiro se utilizar de tal transporte para seu deslocamento até o lugar onde trabalha. Aliás, é por esta razão que o empregador, visando precipuamente seu interesse na regularidade e pontualidade no comparecimento de seus empregados, providencia a condução necessária.

Destarte, inexistindo realmente transporte público regular no local de trabalho do autor, correta a aplicação do Enunciado 90 desta Corte à hipótese dos autos.

Este entendimento já foi, inclusive, anteriormente adotado por esta C.SDI, ao julgar o ERR 4866/89.4 - Ac.SDI 2295/93 - Julgado em 10.08.93.

E nem se diga que a insuficiência de transporte público em relação à demanda não enseja o pagamento das horas *in*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º .TST-E-RR-6.357/90.1

itinere, tal como consubstanciado no recente Enunciado 324 desta Corte, haja vista que este refere-se somente à mera insuficiência de transporte, o que não é o caso dos autos, onde se constatou não só a incompatibilidade de horário como a escassez do transporte público em relação ao número de funcionários da empresa.

Nego provimento aos presentes embargos.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 30 de agosto de 1994.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

OTÁVIO BRITO LOPES

Subprocurador Geral do Trabalho